

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13603/000.827/91-50

MSR

Sessão de 18 de novembro de 1993

ACORDAO NR. 103-14.365

Recurso nr.: 73.268 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1987 e 1988

Recorrente : COOPERFRUTA LTDA.

Recorrida : DRF EM CONTAGEM - MG

REFLEXO - Estende-se ao procesos de reflexo, a decisão prolatada no Recurso Matriz do qual decorre.

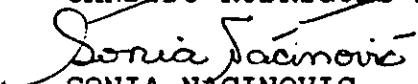
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERFRUTA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1993

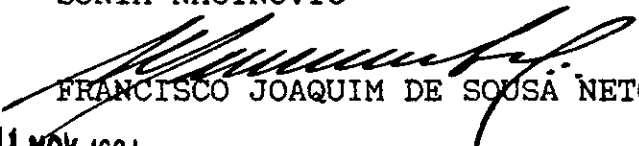

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Flávio Almeida Migowski, e Victor Luis de Salles Freire. e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado).



RECURSO NR.: 73.268

ACORDAO NR.: 103-14.365

RECORRENTE : COOPERFRUTA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O processo é reflexo de Auto de Infração contra a mesma empresa, protocolado sob o nr. 13603/000.825/91-24, que recebeu, neste Conselho o nr. 103.347 e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 17.11.93, tendo lhe sido negado provimento por unanimidade de votos, conforme os termos do acórdão nr. 103-14.350.

Decorre o presente processo da contribuição de PIS/DE-
DUÇÃO dos exercícios de 1987 e 1988, em consequência de lançamento de
ofício de imposto de renda pessoa jurídica por auto de infração lavra-
do, e está amparado pelo artigo 3o. e parágrafo 1o. da Lei Complementar
nr.07/70 combinado com o artigo 4o. item "a" e parágrafo 2o. da Reso-
lução 174 do Banco Central do Brasil combinado cm o item I e II da
Portaria do Ministério da Fazenda, conforme Auto de Infração às fls.
01 a 10.

A empresa impugnou a exigência às fls. 11 a 16 na qual
pede o cancelamento do lançamento "decorrente" ou "reflexo", visto ter
apresentado impugnação ao processo Matriz que o gerou.

Informado às fls. 18 a 20, subiu o processo à aprecia-
ção da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, em
consonância com sua decisão do Processo Matriz, conforme se verifica
pela Decisão de fls. 22/23.

Notificado de tal decisão em 14.005.92, conforme AR
juntado às fls. 26, em 11.06.92, a empresa interpôs contra ela o Re-
curso de fls. 28, dizendo que tendo formulado Recurso Voluntário ao
processo matriz, estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário
no processo decorrente, tornando-o ilíquido e incerto, requerendo jun-
tada à decisão constante do processo matriz.

É o relatório.

Dania Sacramento

ACORDAO NR.: 103-14.365

V O T O

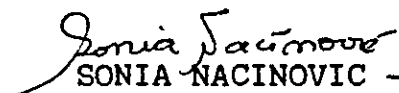
Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme Acórdão nr. 103-14.350. A referida decisão reflte-se também neste processo decorrente.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço o recurso por ser tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), 18 de novembro de 1993


SONIA NACINOVIC - RELATORA

